



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003988/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.815 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ONCOMED FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

COMPRAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta de escrituração de pagamentos de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de que foram pagas com recursos provenientes de receitas omitidas.

Verificada a omissão de receita a exação deve ser constituída de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Para aplicação do arbitramento é necessário que estejam presentes as hipóteses do art. 530 do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, base da autuação, estabelece a presunção legal de omissão de receita em face da constatação da falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PIS. COFINS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INADMISSIBILIDADE.

Sobre as receitas omitidas apuradas por presunção legal, pela constatação de pagamentos efetuados com recursos estranhos contabilidade, por se desconhecer a origem da receita omitida, não se aplica a redução a zero para as alíquotas do PIS e da COFINS prevista para revendedores de medicamentos submetidos à tributação monofásica pelo fornecedor (fabricante ou importador), quando esta não for a única atividade da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, as exigências de CSLL, PIS e COFINS, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Thiago Dayan Da Luz Barros (suplente convocada) e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausentes os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte com a exigência de créditos relativos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, totalizando R\$ 2.257.517,96, aí incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de omissão de receitas pela constatação de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 500/505, a empresa em epígrafe é optante pelo Lucro Real e atua no comércio atacadista de distribuição de medicamentos, produtos médicos, hospitalares, cirúrgicos, equipamentos odontológicos e distribuição e comercialização de produtos de higiene, perfumaria e cosméticos.

Cientificado, em 07/12/2007, o contribuinte apresentou a impugnação (de fls. 548/560, em 08/01/2008, com as seguintes alegações:

- a) tributos o total de receitas que teriam sido consideradas como omitidas, e o art. 532 do RIR11999 preveria que o lucro arbitrado seria formado pelos percentuais do lucro presumido, acrescido de 20%, no caso deveria ter sido aplicado o percentual de 9,6%, para o IRPJ e de 14,4% para a CSLL, sobre a receita tida como omitida e não 100%.

- b) haveria contradição do auditor fiscal porque ora autuaria em razão de ter havido pagamentos a fornecedores e ora autuaria por que não teria havido pagamentos a fornecedores.
- c) no item 2 do termo de verificação fiscal constariam os motivos que teriam levado o auditor fiscal a autuar a impugnante em razão das notas fiscais emitidas pelo fornecedor MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e, em 19/10/2007 a impugnante teria apresentado a conta fornecedores devidamente retificada, onde estariam sendo sanadas possíveis irregularidades apontadas pela fiscalização, e o auditor fiscal simplesmente ignorou a composição analítica da conta fornecedores retificada pela impugnante (Anexo 2 do termo de verificação fiscal).
- d) A impugnante não poderia ser tributado pelo PIS e a COFINS, já que exerce o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sendo que as receitas advindas desses produtos não estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS, por força: da redução à zero das suas alíquotas pelo art. 2º, da Lei 10.147/2000.
- e) Requereu: i) redução dos valores de IRPJ e CSLL, bem como a exclusão dos/ valores a título de PIS e COFINS, conforme razões apresentadas na impugnação. ii) A produção de prova pericial nos livros contábeis, bem como, se possível, a reconstituição do livro diário para fins de proceder-se as retificações necessárias.

O Acórdão (16-24.294 – 2ª Turma da DRJ/SP1) ora recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPRAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta de escrituração de pagamentos de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de que foram pagas com recursos provenientes de receitas omitidas.

Verificada a omissão de receita a exação deve ser constituída de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PIS. COFINS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INADMISSIBILIDADE.

Sobre as receitas omitidas apuradas por presunção legal, pela constatação de pagamentos efetuados com recursos estranhos contabilidade, por se desconhecer a origem da receita omitida, não se aplica a redução a zero para as alíquotas do PIS e da COFINS prevista para revendedores de medicamentos submetidos à tributação monofásica pelo fornecedor (fabricante ou importador), quando esta não for a única atividade da empresa.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, as exigências de CSLL, PIS e COFINS, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com a decisão da DRJ, a interessada interpõe Recurso Voluntário (fls. 991/1003) trazendo as seguintes razões:

- a) DA MERA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA: Aduz que “para a validade do processo administrativo em epígrafe, deve ser seguido o disposto expressamente a Constituição Federal em seu artigo 50, LV, ou seja, a recorrida deve comprovar a existência de fraude e não apenas se basear em mera presunção”;
- b) DA ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DA RECEITA OMITIDA COMO BASE DE Cálculo: Afirma que “é por determinação legal disposto no artigo 532 do RIR, que estabelece lucro arbitrado para base de cálculo da omissão de receita. Em impugnação foi detalhadamente demonstrado os cálculos para base de cálculo, e não 100% da receita omitida, que equivocadamente utilizou a. fiscal”;
- c) DA OMISSÃO DE RECEITA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, 5 6º, DO DECRETO-LEI Nº 1.648/78, e 400, 5 6º, DO RIR/80: Afirma que “a base de cálculo para a omissão de receita correspondera a 50% da receita omitida, conforme o art. 8º, S 6º, do Decreto-Lei nº 1.648/78, bem como do art. 400, parágrafo 6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80”.
- d) DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS E DO COFINS - RECEITAS DA RECORRENTE ESTÃO SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO, POR FORÇA DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSAS CONTRIBUIÇÕES - LEI 10.147/2000: Diz que “não merece prosperar a fundamentação da decisão admitindo reflexos na tributação do PIS do COFINS para a recorrente. Foi descrito na decisão que a recorrente não

apresentou aos autos de quais atividades da empresa teriam advindo essas receitas”;

- e) Requereu o provimento do presente recurso para: (i) Seja desqualificado o Termo de Verificação Fiscal, por falta de prova contundente sobre a existência de fraude para a omissão de receita; (ii) Redução dos Valores de IRPJ e CSLL, bem como a exclusão dos valores a título de PIS e COFINS, conforme alegações apresentadas na impugnação e ratificadas em recurso; (iii) Anular o Termo de Verificação Fiscal.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte com a exigência de créditos relativos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, totalizando R\$ 2.257.517,96, aí incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de omissão de receitas pela constatação de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 500/505, a empresa em epígrafe é optante pelo Lucro Real e atua no comércio atacadista de distribuição de medicamentos, produtos médicos, hospitalares, cirúrgicos, equipamentos odontológicos e distribuição e comercialização de produtos de higiene, perfumaria e cosméticos.

Concluiu a fiscalização ao constatar a falta de contabilização de pagamentos de compras, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.430/1996, pela presunção legal de omissão de receitas, pois os valores da aquisição teriam sido pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração contábil e fiscal. Foram lançados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre os valores apurados e apresentados nos quadros acima, os quais constituem base de cálculo dos referidos tributos.

Em geral, o Recurso Voluntário apenas repisa os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Inicia no mérito sustentando que o TVF está lastreado em meras presunções sem a efetiva comprovação, isto porque, segundo o Recorrente, os fornecedores confirmaram o pagamento das notas fiscais.

Alega que uma mera falha administrativa não pode fundamentar um lançamento de crédito tributário. Diz ainda que não basta a mera evidência descritiva, mas sim a comprovada e incontestável. Alega a Súmula 14 do extinto Conselho de Contribuintes, a qual dispõe que a simples omissão não autoriza a qualificação, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude e o dolo.

Ora, o mero relato das razões recursais por si só demonstram a insubsistência do recurso.

Primeiro, o lançamento não teve a aplicação de multa qualificada. Desta forma, não se faz necessária a comprovação de intuito doloso ou de fraude por parte do contribuinte, sendo absolutamente estranhas ao litígio as alegações recursais nesse sentido.

Segundo, a fiscalização verificou a ocorrência de compras registradas pelo contribuinte no Livro Registro de Entrada, efetuadas junto as empresas Audifar Comercial Ltda. e Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.. Constatou também não constar no Livro Razão na conta "Fornecedores Diversos (conta nº 21101008542) como baixados os pagamentos efetuados a estes fornecedores.

Os fornecedores alegam terem recebido os pagamentos mas apenas apresentam planilhas e nenhum comprovante do efetivo recebimento. Cumpre ressaltar, nesse ponto, ser obrigação de todo contribuinte guardar as devidas comprovações da sua movimentação contábil e fiscal.

O artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, base da autuação, estabelece a presunção legal de omissão de receita em face da constatação da falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

Para afastar a aludida presunção, caberia à defesa tão-somente comprovar a origem dos recursos, se advindos de fonte externa, ou a regular contabilização dos pagamentos, em caso contrario, o que não ocorreu.

Ao contribuinte foi oportunizada a possibilidade de fazer a prova, não tendo logrado êxito. Assim é que, o agente fiscal simplesmente aplicou a legislação pertinente, não cabendo a ele afastar a sua aplicação, bem como não cabe a este conselho questionar a legalidade ou constitucionalidade de legislação vigente.

Não estamos falando de notas de valores insignificantes, mas sim de operações que variam de R\$ 30.000,00 a R\$ 247.000,00 aproximadamente, para as quais nem a contribuinte, e nem o fornecedor conseguiram apresentar a comprovação do pagamento. Tal prova poderia ser facilmente feita com a comprovação da operação bancária.

Assim é que, agindo o agente fiscal em estrita aplicação da lei e não logrando o contribuinte fazer prova ao contrário, correto o lançamento.

Em seguida, defende a Recorrente a ilegalidade da utilização do valor total da Receita Omitida como base de cálculo. Para isso defende que a autoridade fiscal deveria ter realizado arbitramento, nos termos do que dispõe os arts. 537 e 532 do RIR/99.

As alegações da Recorrente são manifestamente improcedentes. Isto porque, não se trata de arbitramento.

Os artigos citados pela Recorrente tratam de omissão de receitas e da forma de apuração quando se tratar de hipótese de arbitramento. Por sua vez, é o art. 530 do RIR/99 que dispõe sobre as hipóteses de aplicação do arbitramento, dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Ocorre que nenhuma das hipóteses de aplicação do arbitramento ocorreram. O agente fiscal fez uso da própria escrituração fiscal para o lançamento.

Ao contrário do alegado, não é toda omissão de receitas que acarreta no arbitramento do lucro. Necessário se faz estar presente alguma das hipóteses previstas no art. 530 do RIR aplicável à época dos fatos geradores. O arbitramento é aplicável quando houver uma grande impossibilidade de se apurar com segurança o crédito tributário.

No caso concreto, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o pagamento de algumas notas fiscais, o que não é suficiente para desconsiderar toda a escrituração fiscal do contribuinte.

Assim é que a apuração da omissão foi feita seguindo a forma de tributação escolhida pelo próprio contribuinte, não havendo como ele se insurgir contra isso.

Ademais, traz a Recorrente alegações e julgados realizados com base no RIR/80 que, além de inaplicável aos fatos geradores, também tratam de hipótese de arbitramento.

Face ao exposto, também manifestamente improcedentes as alegações recursais nesse aspecto.

Por último, defende a ilegalidade da cobrança de PIS/COFINS por entender que suas receitas estão sujeitas à alíquota zero, por força da aplicação da incidência monofásica das contribuições com base na Lei 10.147/2000.

Também não procedem os argumentos da Recorrente neste ponto. Isto porque, a atuação da Recorrente não é exclusivamente com a comercialização de produtos sujeitos à incidência monofásica, senão vejamos o seu objeto social:



Cláusula Sexta - O objeto social da sociedade é:

- a) A importação e comércio atacadista com distribuição de medicamentos, produtos médicos, hospitalares, correlatos, cirúrgicos, equipamentos odontológicos, produtos dietéticos e nutricionais utilizados em medicina e importação de toda a linha de produtos médicos e hospitalares;
- b) A prestação de serviços de assessoria e administração de negócios relacionados ao ramo de farmácia e mão-de-obra para manipulação para terceiros;
- c) A prestação de serviços de comunicação, informação, abrangendo a elaboração de revistas, jornais e periódicos direcionados à classe médica;
- d) A prestação de serviços de aluguel de tempo de acesso a banco de dados, comunicação por meio de terminais de computadores, transmissão de mensagens e imagens recebidas por computador, serviços de televidas;
- e) Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas;
- f) Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas;
- g) A importação, distribuição e comercialização de produtos de higiene, perfumaria e cosméticos;
- h) A prestação de serviço de ação de marketing; e
- i) A prestação de serviços de Logística.

Vê-se, portanto, que a Recorrente tem em contrato objetos sociais absolutamente amplos.

Outrossim, em caso de omissão de receitas, como não é possível ter certeza da natureza das operações omitidas, não há como se aplicar nenhum regramento de tributação específica.

Se assim não fosse, bastaria que um contribuinte no intuito de sonegar, incluísse em seu objeto social atividade sujeita a alguma isenção, imunidade ou regra de tributação mais benéfica. Nesse caso, quando constatada omissão, bastaria alegar que ela decorre da atividade de tributação mais benéfica.

Assim, também são improcedentes os argumentos da recorrente nesse ponto.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, as exigências de CSLL, PIS e COFINS, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Face a tudo o quanto exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva